



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 06/07/2009  
uDes

**RESOLUÇÃO Nº 375, DE 3 DE JULHO DE 2009**

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E  
DECORO PARLAMENTAR NA CÂMARA  
MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, art. 16, da Lei Orgânica Municipal e o inciso I, art. 33, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte resolução:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A presente resolução institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Venécia, estatuinto deveres e vedações aos Vereadores no exercício do mandato, os procedimentos que devam ser adotados para apuração dos atos de infringências bem como as respectivas sanções aplicáveis, observada a legislação afim.

**Art. 2º** O Código de Ética e Decoro Parlamentar, de que trata esta resolução, tem por finalidade assegurar maior efetividade à função fiscalizadora atribuída à Câmara Municipal, através da participação direta da população ou de forma indireta pelos seus representantes públicos, objetivando promover a conduta ética e moral e coibir a prática de ilícitos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

**Art. 3º** No exercício do mandato, o Vereador observará aos princípios e preceitos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno, e os contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele previstos.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**Art. 4º** São deveres fundamentais do Vereador:

**I** - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

**II** - defender a integralidade do patrimônio municipal;

**III** - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**IV** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

**V** - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes realizadas pela Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III** **DAS VEDAÇÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 5º** É expressamente vedado ao Vereador, além de outros casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e outras estabelecidas em lei:

**I** - desde a expedição do diploma;

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** - desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o Cargo de Secretário Municipal ou equivalente;



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo único.** A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

**Art. 6º** Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno;

II - a percepção de vantagens, indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

**Parágrafo único.** Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

### **CAPÍTULO IV** **DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO PROCESSANTE**

#### **Seção I**

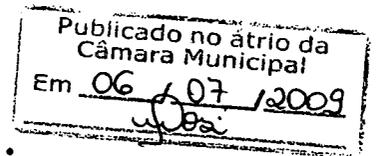
#### **Da Eleição e da Competência do Corregedor**

**Art. 7º** A Câmara Municipal elegerá, entre seus pares e mediante votação nominal, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

*[Assinaturas manuscritas]*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**Art. 8º** O mandato para a função de Corregedor da Câmara será de dois anos, realizando-se a eleição juntamente com eleição da Mesa e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

§ 1º Independentemente de completado ou não dois anos, o mandato do Corregedor se encerrará juntamente com o mandato da Mesa Diretora.

§ 2º O Vereador que deseje concorrer ao Cargo de Corregedor deverá, a partir da vigência desta resolução, protocolizar requerimento para essa finalidade e com antecedência mínima de quarenta e oito horas da sessão em que ocorrer a eleição, para fins de publicação no expediente, exceto quando no início da legislatura, caso em que o requerimento poderá ser apresentado no mesmo dia da eleição, após a posse dos Vereadores e posteriormente à eleição da Mesa e das Comissões.

§ 3º O Vereador que já ocupava o cargo de Corregedor antes da vigência desta resolução, permanecerá no mesmo até o final do mandato da atual Mesa Diretora.

**Art. 9º** Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

**Seção II**

**Da Formação da Comissão Processante e sua Competência**

**Art. 10.** A Comissão Processante será constituída por proposta da Mesa ou assinada por pelo menos três Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50 do Regimento Interno.

§ 1º Promulgada a resolução constituindo a Comissão Processante, o Presidente da Câmara designará os seus membros, nos termos do art. 37, X, da Lei Orgânica do Município, através de ato próprio, observada a representatividade dos partidos políticos ou blocos parlamentares da Câmara Municipal.

§ 2º Havendo mais de três partidos políticos representados na Câmara Municipal e observado o que dispõe o art. 58, § 1º da Constituição Federal, bem como as restrições do presente Código, o Presidente da Câmara realizará sorteio para a designação dos membros da Comissão Processante.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 06 / 07 / 2009  
y. J. Bai

§ 3º Não poderão fazer parte da Comissão Processante o Presidente da Câmara Municipal e o Corregedor.

§ 4º Os membros da Comissão Processante, posteriormente ao ato de designação, reunir-se-ão para elegerem entre si, o Presidente, Vice-Presidente e Membro.

§ 5º O Presidente da Comissão Processante designará relator, no prazo de três dias contados do recebimento da matéria, se aquele não se reservar para relatá-la.

§ 6º No caso de impedimento ou de manifesta vontade de qualquer membro da Comissão, neste último caso mediante justificativa apresentada, caberá ao Presidente da Câmara providenciar a substituição ou preenchimento da vaga, observado o disposto neste artigo.

**Art. 11.** A Comissão Processante tem a finalidade de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, nas infringências deste código, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, observados também os princípios e preceitos da legislação afim.

**Art. 12.** Os membros da Comissão Processante deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS MEDIDAS, DA REPRESENTAÇÃO E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **Seção I**

#### **Das Medidas Disciplinares**

**Art. 13.** As medidas disciplinares são:

**I** - advertência;

**II** - censura;

**III** - afastamento temporário do exercício do mandato;

**IV** - perda do mandato.

**Art. 14.** A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada nos casos não capitulados nos artigos 15, 16 e 17 da presente resolução.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 06 / 07 / 2009  
y. J. J.

**Art. 15.** A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

**I** - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

**II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

**III** - perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

**I** - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

**II** - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 16.** Considera-se incurso na sanção de afastamento temporário do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

**I** - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

**II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno, desta resolução ou Lei Orgânica do Município;

**III** - revelar conteúdo de debate ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido e deva permanecer secreto;

**IV** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

**Art. 17.** Será punido com a perda do mandato o Vereador que:

**I** - infringir qualquer das proibições referidas no art. 5º desta resolução;

**II** - infringir os dispositivos contidos no art. 6º desta resolução;



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

**III** - faltar sem motivo justificado a três sessões ordinárias consecutivas ou a terceira parte das sessões ordinárias da Câmara em cada sessão legislativa, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada;

**IV** - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - assim o declarar a justiça eleitoral;

**VI** - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

### **Seção II**

#### **Da Representação e do Processo Disciplinar**

**Art. 18.** O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de quinze dias úteis contados do recebimento da representação ou do conhecimento dos fatos ou da denúncia, encaminhando em seguida à Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** O processo disciplinar deverá ser acompanhado de relatório do Corregedor em qualquer caso.

**Art. 19.** Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, é parte legítima para oferecer representação ou denúncia perante o Corregedor, devidamente protocolizada no setor competente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Consideram-se elementos convincentes quaisquer provas, inclusive de forma escrita, em gravação ou por qualquer outro meio que identifique a violação do presente Código, e que deverão constar obrigatoriamente anexadas ou inseridas no texto da representação.

**Art. 20.** Recebido o processo disciplinar, acompanhado do Relatório elaborado pelo Corregedor, o Presidente da Câmara Municipal, numa das três sessões ordinárias subsequentes, procederá a leitura do mesmo, submetendo-o à apreciação e deliberação do Plenário.

**§ 1º** O relatório Corregedor será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

**§ 2º** Caso o Relatório do Corregedor julgue improcedente a denúncia ou representação, a sua aprovação pelo Plenário importará no arquivamento da matéria.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

§ 3º Considerada improcedente a denúncia ou representação por parte do Corregedor, e rejeitado o seu relatório pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara dará prosseguimento ao processo e constituirá a Comissão Processante na forma desta resolução.

§ 4º A aprovação do relatório do Corregedor pela procedência da representação ou denúncia, implica na constituição da Comissão Processante, observado o disposto neste Código.

**Art. 21.** Recebido do Presidente da Câmara Municipal o processo disciplinar, o Presidente da Comissão Processante iniciará o processo de cassação de mandato de Vereador, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** No caso de omissão da Lei Orgânica para adoção dos procedimentos ou formalidades do processo de cassação de mandato de Vereador, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 22.** Deverão constar do parecer da Comissão Processante os dispositivos infringidos do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar para nortear as aplicações das sanções previstas no mesmo, observado também o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Decreto Lei Federal nº 201 e o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, o parecer da Comissão Processante deverá estar acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo.

**Art. 23.** Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medida de advertência ou censura, a Comissão Processante, através de parecer aprovado pelo Plenário, indicará ao Presidente da Câmara os dispositivos infringidos do presente código.

**Art. 24.** A perda temporária ou definitiva do exercício do mandato, mediante orientação do parecer da Comissão Processante e deliberação pelo Plenário, deverá indicar os dispositivos infringidos do presente código, da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º A penalidade da perda temporária do exercício do mandato não poderá ser superior a noventa dias, e depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º A perda definitiva do exercício do mandato será aplicada mediante deliberação do Plenário da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em conformidade com que dispõe o art. 55 da Constituição Federal.

§ 3º Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 17, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardada em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 06 / 07 / 2009  
u/9si

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** Quando um Vereador for acusado por outro de prática de ato ou denúncia improcedente, aquele poderá pedir ao Corregedor ou ao Presidente da Câmara que apure a origem desse fato ou denúncia, e a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 26.** Das apurações dos fatos e responsabilidades previstas neste Código poderão, nos termos da legislação afim, resultar o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público ou às autoridades competentes, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, para que proceda a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 27.** A renúncia de Vereador não acarretará a suspensão ou extinção do processo disciplinar e nem isenta o responsável das sanções aplicáveis, sem prejuízo dos efeitos para as eventuais ações civil e criminal.

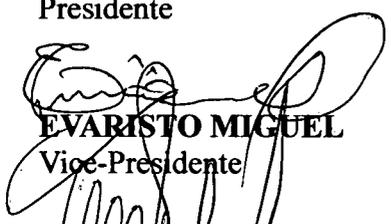
**Art. 28.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

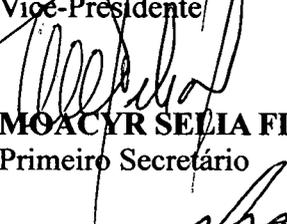
**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 309, de 24 de outubro de 1995.

Publique-se, cumpra-se.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de julho de 2009; 55º de Emancipação Política; 14ª Legislatura.

  
**GERALDO PEDRO DE SOUZA**  
Presidente

  
**EVARISTO MIGUEL**  
Vice-Presidente

  
**MOACYR SELIA FILHO**  
Primeiro Secretário

  
**AILSON SOARES DE OLIVEIRA**  
Segundo Secretário

marre\ltp